SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011290-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Fiança**Requerente: **RONALDO LOPES DE OLIVEIRA**Requerido: **ALEX RODRIGO DE MORAES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de ALEX RODRIGO DE MORAES, alegando ter figurado como fiador do réu em contrato de locação não honrado por este último, em razão do que, cobrado extrajudicialmente, teria pago os débitos respectivos, sub-rogado-se nos direitos do credor, de modo a restar como titular de um crédito no valor de R\$ 5.681,08 referente aos aluguéis vencidos no período de 30/01/2014 a 30/03/2014, além do aluguel proporcional de outros 22 dias até a desocupação do imóvel, parcela de IPTU de R\$ 59,63, e contas de consumo de energia elétrica e água no valor de R\$ 292,08, reclamando mais tenha sofrido dano moral pelo constrangimento da necessidade de firmar empréstimo para pagamento dessa dívida, além de outro dano material em decorrência da necessidade de pagamento de juros do empréstimo no total de R\$ 526,47, valores pelos quais requereu a condenação do réu, bem como outra condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00.

O réu foi citado pessoalmente e não contestou o pedido. É o relatório.

Decido.

A sub-rogação do fiador no valor da dívida paga em nome do devedor é inconteste, a propósito da taxativa redação do art. 831 do Código Civil: "O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor" (sic.).

No mais, a revelia do réu, que recebeu o AR de citação em mãos (*vide fls. 43*) faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, de resto já provados pelos documentos acostados àquela peça processual, demonstrando a fiança prestada e os pagamentos realizados em favor do locador.

Fica, assim, acolhido o pedido para impor ao réu a obrigação de ressarcir ao autor o valor de R\$ 5.681,08, desembolsado para pagamento dos aluguéis e encargos da locação, bem como o valor de R\$ 526,47 referente aos juros pagos no empréstimo do dinheiro necessário à quitação da dívida junto ao credor.

O valor da condenação soma, portanto, R\$ 6.207,55 e deverá contar correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto ao dano moral, entretanto, não se verifica, porquanto seja ínsita à condição do fiador responder pela dívida.

O suposto constrangimento do fiador que é cobrado e paga a dívida ao credor não

é senão a consequência previsível da obrigação contratual assumida, não havendo, portanto, como se cogitar da existência do dano moral na situação.

O pedido é, portanto, improcedente nessa parte, e como o valor reclamado chega a superar o valor do dano material pleiteado, ficam compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu ALEX RODRIGO DE MORAES a pagar ao autor RONALDO LOPES DE OLIVEIRA a importância de R\$ 6.207,55 (seis mil duzentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA